



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10517/15**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Tânia Parnaíba Ricarte

Interessada: Maria das Graças Alves Mendes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REVOGAÇÃO DO FEITO INICIAL SEM EDIÇÃO DE NOVO ATO – INCONFORMIDADE NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00575/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Maria das Graças Alves Mendes, matrícula n.º 0010212, que ocupava o cargo de Zeladora, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bom Jesus/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, edite e publique novo ato de inativação, bem como altere os cálculos dos proventos da aposentadoria *sub examine*, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 116/118.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata, inclusive a devida publicação do novel feito, deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10517/15**

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 23 de março de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10517/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo acerca da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Maria das Graças Alves Mendes, matrícula n.º 0010212, que ocupava o cargo de Zeladora, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bom Jesus/PB.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 105/106, destacando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.284 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 61 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial do Município de Bom Jesus, de 09 de julho de 2015; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da extinta DIAPG evidenciaram a necessidade de demonstração do efetivo cumprimento do tempo mínimo de contribuição pela servidora (30 anos) ou de retificação da fundamentação legal do ato para o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com revogação da Portaria n.º 008/2015. Além disso, os analistas da Corte solicitaram o envio da publicação do novo ato.

Realizada a citação da aposentada, Sra. Maria das Graças Alves Mendes, 108/109, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto que a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, apresentou documentos, fls. 110/112, alegando, resumidamente, o encaminhamento de cópia da novel portaria e de sua publicação.

Remetido o caderno processual à antiga DIAPG, os seus especialistas emitiram relatório, fls. 116/118, onde informaram que a Portaria n.º 008/2015 foi revogada através da Portaria n.º 010/2015, fl. 111. Contudo, asseveraram a imprescindibilidade de edição de outro feito de inativação, devidamente publicado, constando como fundamentação legal o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, e de elaboração de novos cálculos do benefício, de acordo com a nova regra aplicada.

Efetuada a citação da Gestora do IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, fls. 120/121 e 125/126, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 128, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de março de 2017 e as certidões de fls. 129/130.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10517/15**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, verifica-se que a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, mesmo devidamente chamada ao feito, fls. 120/121 e 125/126, não implementou as medidas indispensáveis para a regularização da aposentadoria da Sra. Maria das Graças Alves Mendes, quais sejam, elaboração e publicação de novo ato de inativação, constando como fundamentação legal o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, e elaboração dos cálculos do benefício, em consonância com a nova regra aplicada, segundo exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 116/118.

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Tribunal assinar prazo a Gestora do IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, com vistas à adoção das providências administrativas necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, edite e publique novo ato de inativação, bem como altere os cálculos dos proventos da aposentadoria *sub examine*, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 116/118.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata, inclusive a devida publicação do novel feito, deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 08:25



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 09:12



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO